DELIBERAÇÃO AC01 - 27/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7297/2013
PROTOCOLO	**:** 1414000
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** 1-ROBERTO HASHIOKA SOLER 2- NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO	**:** E. R. T. AGUILLAR – ME
VALOR	**:** R$ 156.936,24
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – NÃO ENVIO DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento e dotação orçamentária.

O não envio da declaração de disponibilidade de substituição de veículos, documento de remessa obrigatória, enseja ressalva e recomendação.

É regular a formalização do termo aditivo quando presentes os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

A publicação intempestiva na imprensa oficial enseja ressalva e recomendação.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013, celebrado entre o Munícipio de Nova Andradina e a empresa E.R.T Aguilar, em razão do não envio da declaração de disponibilidade de substituição de veículos, com

recomendação ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que, nas próximas prestações de contas, não deixe de enviar todos os documentos necessários para a correta instrução processual neste Tribunal, a **regularidade com ressalva** da formalização do 1° termo aditivo em razão da publicação intempestiva do extrato, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, a **regularidade** da formalização dos 2° e 3° termos aditivos e da execução financeira.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa E. R. T. Aguilar – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise 23602/2015 (peça n. 19, fls. 164-171), pela regularidade do Contrato, dos termos aditivos e da execução financeira da contratação, ressalvando os seguintes aspectos:

- ausência da *Declaração de disponibilidade de substituição de veículos*;
- ausência da *Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária;*
- publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Primeiro Termo Aditivo.

No Parecer 8380/2016 (peça n. 28, fls. 205-207), o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) observou, contudo, que a *Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária* foi apresentada na fase licitatória e encontra-se acostada ao processo TC/MS n. 7302/2013 (peça n. 27, fls. 427-435).

Quanto à ausência da *Declaração de disponibilidade de substituição de veículos*, o representante do MPC defendeu que:

> trata-se de falha formal que pode ser contemporizada por esta Corte de Contas, uma vez que a sua ausência não causou danos ao erário, uma vez que a execução financeira foi comprovada na sua integralidade, com a recomendação, entretanto, que a falha aqui observada não volte a ocorrer, sob pena se sanções previstas em lei.

Levando em conta as considerações acima mencionadas, o Procurador finalizou seu Parecer opinando:

I – pela regularidade da formalização do Segundo e Terceiro Termos Aditivos;

II – pela regularidade com ressalva do Primeiro Termo Aditivo, devido à infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – pela regularidade da execução financeira da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o jurisdicionado não encaminhou a *Declaração de Disponibilidade de Substituição de Veículos*. Entendo, contudo, conforme também defendeu o Procurador do Ministério Público do Contas (MPC), que o não envio dessa declaração pode ser contemporizada por este Tribunal no caso em questão, uma vez que tal falha não causou prejuízo ao erário e não foi detectado nos autos interrupção do serviço em virtude de ausência de veículo para o transporte de escolares.

Em relação à ausência da *Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária*, observo que esse documento foi apresentado na fase licitatória e encontra-se acostado ao processo TC/MS n. 7302/2013 (peça n. 27, fls. 427-435), como informou o representante do MPC.

Além das falhas acima, verifico também que houve publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos ou de supressão enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com o posicionamento firmado pelo corpo técnico da 1ª ICE e pelo representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 6/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa E. R. T. Aguilar – ME;

b) da execução financeira da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato Administrativo n. 6/2013, pelo não envio da *Declaração de disponibilidade de substituição de veículos,* documento de remessa obrigatória, conforme disposto nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.4, B, 3, b, b.3;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que, nas próximas prestações de contas, não deixe de enviar todos os documentos necessários para a correta instrução processual neste Tribunal;

IV – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso V, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2013, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

V – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013, regularidade com ressalva da formalização do 1° termo aditivo, a regularidade da formalização dos 2° e 3° termos aditivos e a regularidade da execução financeira, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

RELATOR

Setac jrc/DSSM